

**A SOBERANIA DOS VEREDITOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL
DO JÚRI: ESTABELECENDO SUA NATUREZA JURÍDICA E
VEICULANDO (ALGUMAS) IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

*THE SOVEREIGNTY OF THE VERDICTS PROVIDED BY THE JURY
COURT: ESTABLISHING THEIR LEGAL NATURE AND PROVIDING
(SOME) PRACTICAL IMPLICATIONS*

Álvaro Antanavicius FERNANDES¹

Maria Victória Menezes de MESQUITA²

Meyre Bárbara Fernandes FERREIRA³

RESUMO

Este artigo pretende analisar a natureza jurídica da soberania dos vereditos. Parte-se de uma delimitação do conceito para precisar qual a natureza jurídica deste princípio caracterizador do julgamento pelo Conselho de Sentença. Com isto, possível dar um norte interpretativo às normas infraconstitucionais de forma a compatibilizá-las,

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, alvaroantanaviciusfernandes@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário CESMAC, Maceió/AL. Secretária-Geral da Liga Acadêmica de Estudos de Ciências Criminais – LIDECCRIM/CESMAC. Membro Associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro e pesquisadora do Grupo de Estudos Avançados – IBCCRIM/CESMAC (2020-2021). Membro do NUPEJURI/FAE e NEUROLAW/UTP. Estagiária do Ministério Público do Estado de Alagoas, menezesvictoria6@gmail.com.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário CESMAC, Maceió/AL. Membro da Liga Acadêmica de Estudos de Ciências Criminais – LIDECCRIM/CESMAC. Membro do NUPEJURI/FAE, barbaraeryem@gmail.com.

conforme o caso, à aludida soberania, veiculando-se, ao fim, algumas implicações (discussões) concretas.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Júri. 2. Soberania dos vereditos. 3. Natureza jurídica. 4. Direito brasileiro.

ABSTRACT

This article intends to analyze the legal nature of the sovereignty of the verdicts. It starts from a delimitation of the concept to specify the legal nature of this principle that characterizes the judgement by the Sentencing Council. With this, it is possible to give an interpretive direction to the infraconstitucional norms in order to make them compatible, as the case may be, with the aforementioned sovereignty, with some concrete implications (discussions) at the end.

KEYWORDS: 1. Jury. 2. Sovereignty of verdicts. 3. Legal nature. 4. Brazilian law.

1 DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA.

Compreender o conteúdo da soberania dos vereditos proferidos pelo Júri (Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, “c”) e sua respectiva natureza jurídica é algo fundamental para aferir como devem ser interpretadas as normas infraconstitucionais que digam respeito às decisões proferidas pelos jurados, precisando suas implicações.

À guisa exemplificativa, suponha-se a recente previsão legal da prisão ante uma sentença condenatória no Tribunal do Júri, na forma do disposto no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº12.694, de 24 de dezembro de 2019. Há quem defenda, invocando a constitucionalidade da previsão legislativa, a constitucionalidade da medida. Outros, diversamente, afirmam que não

pode a soberania das decisões dar base ao entendimento, tendo em vista que se trata de um direito do réu, que, não poderia, em decorrência, ser usado para adoção de providências privativas de sua liberdade. E assim várias outras questões merecem ser solucionadas a partir da compreensão do conteúdo e do alcance do princípio em exame, razão pela qual indispensável aferir sua natureza jurídica como um pressuposto para interpretação da legislação infraconstitucional.

A busca de uma resposta inicia-se com breves considerações sobre o conteúdo do princípio constitucional da soberania dos vereditos, prossegue com a busca pela delimitação de sua natureza jurídica, finalizando-se com o exame de algumas situações concretas que bem justificam a importância de estabelecer a aludida delimitação (da natureza jurídica). Menos do que uma solução “pronta”, a ideia é lançar algumas considerações para discussão, trazendo provocações – e algumas implicações – para fomentar o debate jurídico no âmbito da questão proposta. Prossegue-se, com isto, na incessante luta por um processo penal democrático.

2 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS E SUA NATUREZA JURÍDICA.

O princípio da soberania dos vereditos consiste, em breve síntese, na autoridade plena que qualifica a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deferindo-se aos jurados a prerrogativa de decidir, conforme a melhor prova do processo, na direção que entenderem mais justa e coerente. Em outras palavras, possivelmente com mais precisão e objetividade, traduz-se na impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. O entendimento destes, assim, deve invariavelmente ser acatada pelo Juiz togado – que preside o julgamento –, não sendo possível aos tribunais de segunda instância, por sua vez, ao julgarem o recurso de qualquer das partes, apreciar a decisão para reformá-la. Devem eles, em dando

provimento à inconformidade, determinar a sujeição do réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença (Código de Processo Penal, art. 593, III, “d”, e § 3º).⁴ Dita soberania dos vereditos, bem aponta ANDRÉ MAURO LACERDA AZEVEDO, é indispensável à própria existência do julgamento pela sociedade. Segundo afirma, os jurados sequer se encontrariam adstritos ao Direito, mas à análise racional dos fatos e das provas segundo sua íntima convicção.⁵ Eles não fundamentam e, como consequência, evidentemente não estão vinculados às teses expressamente levantadas pelas partes.

Premissa assentada, deve-se destacar, contudo, não ser possuir a soberania dos vereditos uma natureza absoluta, sendo pacificamente aceita na doutrina e na jurisprudência a respectiva relativização em hipóteses determinadas. De fato, advertência já feita por JOSÉ FREDERICO MARQUES, não é possível se conceber uma impossibilidade absoluta de controle sobre as decisões dos jurados sob o argumento da sua soberania, sendo certo que isso implicaria aceitar que essa soberania se confundisse, em suas palavras, com onipotência insensata e criminoso.⁶ Transitando no âmbito jurisprudencial, há muito vem o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se pronunciando no sentido de que a soberania dos vereditos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle da instância superior, na forma do disposto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, não havendo qualquer afronta ao texto constitucional nos casos de anulação, pela via recursal, de decisão do júri no caso em que estiver completamente dissociada da prova dos autos.

⁴ PAULO FILHO, Pedro. *Grandes Advogados, grandes julgamentos*. Campinas: Millennium Editora, 2003, p. 06.

⁵ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 52.

⁶ MARQUES, José Frederico. *O Júri e sua nova regulamentação legal*. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 46.

Consoante constou do voto condutor, “o sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos”, acrescentando-se que “o juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.”⁷

Conceituação superada, possível, em seguimento, ingressar no exame da natureza jurídica. No Brasil, a tarefa passa pela aferição da natureza jurídica do próprio Júri, algo sobre o que há grande discussão. Para a imensa maioria dos autores trata-se de um direito fundamental do cidadão consistente em ser julgado por um órgão colegiado naqueles casos previstos na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais – atualmente em hipóteses em que for acusado de cometimento de um crime doloso contra a vida e outros conexos (Constituição Federal, art. 5, XXXVIII, “d”, e Código de Processo Penal, art. 78, I).

Para uma conclusão neste sentido bastaria, na lição escrita de ARAMIS NASSIF, perceber a previsão do instituto nas diversas Constituições brasileiras (argumento calcado na tradição). Mas, além disso, seria ainda possível acrescentarem-se dois argumentos, basicamente, considerando-se a atual Lei fundamental: (a) o rol constitucional dos órgãos que integram o Poder Judiciário é exaustivo, nele não constando o Tribunal do Júri; e (b) o Júri está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o que força concluir que assim deve ser tratado.⁸

⁷ RE 559.742/SE, 2ª Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 05/12/2008.

⁸ NASSIF, Aramis. *O júri objetivo II*. Florianópolis: Empório de Direito, 2017, p. 27.

Idêntica posição é defendida por GUILHERME DE NOUZA NUCCI, que vê no Tribunal do Júri uma garantia humana fundamental, ainda que meramente “formal”. Isto porque, segundo afirma, mesmo naqueles países em que o instituto não encontra previsão constitucional, ainda assim mostra-se possível a subsistência de um Estado Democrático de Direito.⁹ Além disso, examinando a questão por um outro prisma, NUCCI percebe no Júri igualmente um direito fundamental “formal” – ainda que não existente a previsão no rol dos direitos e garantias fundamentais, possível seria garantir a participação popular em todos os poderes da república por modos diversos – assegurado ao povo no sentido de participar dos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. Em conclusão, o Tribunal do Júri seria a única instituição com funcionamento regular a permitir que qualquer cidadão que preencha os requisitos legais atue nos assuntos da República. NUCCI conclui, abrindo-se aspas: “o júri é direito e garantia humanas fundamentais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5º, XXXVIII, da CF. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5º. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu, daí por que não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.”¹⁰

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 39. O autor difere garantias fundamentais entre materiais e formais. As primeiras são aquelas instituídas pelo Estado para fazer valer um direito fundamental, que, sem elas, viria a perecer. As últimas somente possuem tal natureza unicamente por constarem do texto constitucional. Elas, uma vez extraídas do texto constitucional, não acarretariam perecimento de um direito fundamental material. São, então, “salvaguardas criadas pelo estado por política legislativa.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38)

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40-41.

Para outros, diversamente, o Júri está longe de ser um direito ou uma garantia fundamental, consistindo simplesmente em um órgão do Poder Judiciário. Tal posição vem há muito defendida por alguns autores importantes. MARQUES PORTO, por exemplo, entende indevida a sua inserção no rol dos direitos fundamentais, tendo em vista que a própria atividade jurisdicional (o Júri exerce jurisdição) tem seu exercício limitado pelos direitos fundamentais.¹¹

Na mesma linha, sustenta HÉLIO TORNAGHI uma absoluta impossibilidade de que se venha a considerar o júri como uma garantia constitucional. Em suas palavras, “as razões históricas que, em pleno feudalismo, fizeram com que ele assumisse o papel de ‘paládio da liberdade’, dando a todos um julgamento por seus pares, desapareceram nas sociedades modernas. Não há, pois, motivos para que figure na Constituição no capítulo ‘Dos direitos e garantias individuais’.”¹²¹³

Discussão posta, a busca por uma solução adequada deve inequivocamente iniciar-se pelo de exame local de inserção do instituto no texto constitucional. O art. 5º da Lei Fundamental, onde está previsto, inaugura o primeiro capítulo dos “direitos fundamentais”, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos postos nos incisos do aludido dispositivo. Ora, o Tribunal do Júri está ali assegurado e, portanto, não pode ser extinto sequer por emenda constitucional. Tal argumento parece desconstruir o entendimento de MARQUES PORTO. Por outro lado, a ideia trazida por TORNAGHI, de que não remanescem as “razões históricas” que deram ensejo à criação do Júri, não convence, sendo certo

¹¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do Julgamento*. Questionários. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 42.

¹² TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. Volume II. São Paulo, Forense, 1959, p. 308.

¹³ Ver, ainda: FERNANDES Álvaro Antanavicius. *Lições sobre o procedimento do júri*. Em fase de elaboração.

que ainda hoje funciona como um legítimo instrumento de contenção do poder punitivo.

No campo jurisprudencial – e aqui já passando ao trato específico da soberania dos vereditos como um atributo do julgamento pelo Tribunal popular, possuindo, portanto, similar natureza jurídica –, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao julgar o recurso especial nº1.050.816/SP, firmou o entendimento de que a expressão “soberania dos vereditos” é “instituída como uma das garantias individuais, em benefício, pois, do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode ser, dessa forma, invocada contra ele”.¹⁴

Assinale-se, por outro lado, não obstante a natureza soberana da decisão, a prevista possibilidade de ingresso de revisão criminal a partir de uma iniciativa exclusiva do réu ou de sua defesa a fim de desconstituir o julgado condenatório. A lei quando prevê a possibilidade da aludida revisão, não excepciona os vereditos adotados pelos jurados, não se vislumbrando atualmente um problema maior a respeito. É bem verdade que, tal como anotam ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHOS e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, já houve outrora larga discussão sobre a propositura de revisão criminal, precisamente por força do princípio constitucional da soberania das decisões do Tribunal do Júri. Hoje, entretanto, ressalvam eles a inexistência de qualquer dúvida a respeito, especialmente porque, dizem, o princípio (da soberania dos veredictos) é preceito estabelecido como garantia do acusado, que pode e deve ceder diante da norma que busca precisamente garantir os direitos de defesa e da liberdade.¹⁵

Mas há mais. Não somente é cabível o ingresso da revisão criminal para desconstituição do veredito condenatório, senão que prevalece pacificamente o entendimento de que cabe ao tribunal de segunda instância, nas hipóteses de

¹⁴ STJ, RESP 1.050.816/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.12.2016.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pelegrini Grinover. FILHO, Antonio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 249.

condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, proceder tanto ao juízo rescidente quanto o juízo rescisório, não sendo qualquer deles atribuição dos jurados, portanto. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao discutir a matéria em decisão bastante esclarecedora, firmou o entendimento de que "o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ('judicium rescindens'), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ('judicium rescissorium'), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado."¹⁶

É permitido, portanto, ao tribunal de segunda instância, no momento em que for julgar uma revisão criminal, expedir veredito absolutório mesmo naqueles casos em que a condenação tenha sido realizada pelo Tribunal do Júri. A soberania dos vereditos não pode se sobrepor ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e igualmente à presunção de inocência. Assim, deve-se notar, a partir do que exposto, que a soberania só possui seu sentido para proteger o acusado. Para mais nada, pois.

Portanto, transparece não ser possível retirar do júri a sua dúplici condição de direito e garantia fundamentais. Para além dos argumentos acima sintetizados, é de se perceber que em todas as Constituições democráticas do Brasil optou o legislador constituinte por inseri-los no rol daqueles direitos. A atual, a seu turno, igualmente o coloca nesta condição. Assim, ainda que se possa afirmar que isto ocorre por uma mera opção do legislador constituinte, trata-se efetivamente, do ponto de vista do

¹⁶ Decisão monocrática no ARE 674.151/MT, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe 18.10.201.

acusado, de um direito/garantia fundamental. Que eventualmente integre o Poder Judiciário, não obstante a omissão no rol constitucional, é algo que até se pode colocar em debate – o júri, afinal, exerce jurisdição. Contudo, pelo menos no Direito brasileiro, bom reiterar, não é mera regra de distribuição da competência, mas um direito/garantia fundamental com previsão constitucional, que no Brasil possui natureza indisponível – o acusado, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, não pode renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o que parece reforçar a sua natureza de garantia, e não o contrário.

Em decorrência, considerando-se que os princípios são instituídos como um mínimo constitucional do Júri, também a soberania dos veredictos (e igualmente os demais princípios que são inerentes ao julgamento pelo povo) possui a natureza jurídica de um direito/garantia fundamental que não pode servir de supedâneo para, portanto, conduzir a interpretações que funcionem em desfavor dos acusados por cometimento de crimes dolosos contra a vida (e conexos). É a partir desta premissa que são formuladas algumas considerações de natureza concreta. Prossegue-se.

3 ALGUMAS IMPLICAÇÕES (OU DISCUSSÕES) PRÁTICAS.

A discussão sobre a natureza jurídica do Júri, em geral, e da soberania dos veredictos, em particular, não é puramente teórica. Delimitá-la é, de fato, algo fundamental para o fim de compreender como se devem interpretar os próprios princípios (constitucionais) a ele pertinentes e igualmente a legislação ordinária. No caso, entender o júri como um direito/garantia fundamental, em sua essência, implica forçosamente concluir que referidos princípios devem ser utilizados efetivamente como fatores impeditivos de uma interpretação formulada de maneira desfavorável ao acusado, em qualquer hipótese. Esta premissa possui importantes reflexos de ordem prática, servindo de substrato para solução de importantes problemas que surgem em

meio à complexidade de que se reveste o ritual do júri, impulsionando, pois, toda a interpretação dos dispositivos infraconstitucionais e igualmente a criação de novas regras (inclusive constitucionais), servindo de ponto de partida para diversas discussões atualmente travadas. A seguir, algumas.

3.1 A soberania dos vereditos e a prisão decorrente de condenação pelo Conselho de Sentença.

A Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal para prever, em seu art. 492, I, “e”, a prisão – se preenchidos determinados requisitos – como efeito da sentença condenatória recorrível (execução antecipada ou, nos termos empregados na Lei, provisória). A constitucionalidade da previsão legal é defendida por alguns a partir da invocação do princípio constitucional da soberania dos vereditos, tal como já adiantado nas considerações introdutórias. O Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, por exemplo, sustenta que em se tratando do julgamento de julgamento pelo Tribunal popular, deve-se dar especial atenção “ao princípio constitucional da soberania do Júri”.¹⁷ Ocorre, porém, que, como visto, esta não é, contudo, absoluta. O art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, por exemplo, permite rediscutir o mérito da decisão naqueles casos em que for “manifestamente contrária à prova dos autos”, assim considerada aquela que, em tese, não tiver nenhum amparo da prova, que se mostra completamente divorciada dos elementos probatórios que integram o processo – neste caso, o Tribunal anula o julgamento para que outro se realize. De fato, é evidente que não se pode chegar ao extremo de, invocando o postulado em análise, pretender-se vedar o reexame da matéria pela instância superior, mesmo porque certo que dito princípio constitucional deve coexistir

¹⁷ STF, HC 118.770 ED/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 13.06.2018.

com outros que obviamente lhe vem a limitar, notadamente a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.¹⁸

Ainda, há a possibilidade de mitigação da soberania dos veredictos (condenatórios) por meio da revisão criminal sem que se tenha aquela por afetada. Perceba-se, como acima já referido, que observar dita soberania dos veredictos não implica reconhecer sua absoluta imodificabilidade, cumprindo apontar que quando a lei prevê a possibilidade de propositura de revisão criminal não faz qualquer ressalva quando às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. E isto, no caso, é feito inclusive por juízes técnicos, não pelos jurados.

Por outro lado, aguardar-se o trânsito em julgado para que se dê efetivo cumprimento às determinações sentenciais, incluindo-se eventual cumprimento de pena privativa de liberdade, não implica violação qualquer à constitucionalmente prevista soberania dos veredictos. A decisão, ainda que somente após o trânsito em julgado possa produzir os seus efeitos, ainda assim permanece com o status de “soberana” no sentido exato em que acima foi examinado. Certamente por isto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exarou recente entendimento de que “a sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação

¹⁸ Neste aspecto, é certo que a Constituição Federal, no “caput” do art. 5º, assegura o respeito ao direito de liberdade, que somente pode ser sacrificado a partir de casos excepcionais. Correto dizer, igualmente, que a mesma Lei prevê o princípio da presunção de inocência (ou princípio da não-culpabilidade), de forma que somente mediante uma condenação definitiva lastreada em prova robusta pode-se vir a pensar na prevalência do juízo condenatório. Por fim, ninguém pode pretender discutir que o princípio constitucional da soberania dos veredictos deve ser lido em harmonia com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG.¹⁹

Para finalizar, determinar o imediato – embora provisório – cumprimento da pena privativa de liberdade constitui providência que somente poderia, em tese, ser aceita se restasse possível partir de uma premissa consistente na infalibilidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Contudo, sabe-se que não é assim. O erro potencial, aliás, constitui um dos pressupostos justificadores do duplo grau de jurisdição. A prisão do réu, assim, diz GIACOMOLLI, não é decorrência necessária da decisão condenatória, tampouco da quantidade de pena aplicada. Ela somente deve ser decretada quando presente a necessidade, que se evidencia pela presença dos requisitos da prisão preventiva. Neste ponto, se a decisão condenatória permite afirmar a presença do “fumus commissi delicti”, não basta, contudo, ao encarceramento provisório, sendo indispensável a demonstração da necessidade da prisão com base em elementos concretos – “periculum libertatis” (CPP, art. 312). Em regra, se o réu permaneceu em liberdade no decorrer do processo, a ele se deve deferir aguardar o julgamento em estado de liberdade, salvo a existência de algum motivo concreto havido em meio à solenidade que venha a justificar a segregação cautelar após a condenação.²⁰²¹

¹⁹ STJ, RHC 93520/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 21.02.2019.

²⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do Processo Penal. Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 106.

²¹ Ver, a respeito: FERNANDES, Álvaro Antanavicius. TERRA, Luíza Borges. *A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção de inocência*. “In” Pacote Anticrime. Coordenação Gabriel Habib. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 31.

3.2 A possibilidade recursal por parte do Ministério Público nos casos de absolvição pelo quesito genérico.

Outra questão que deve ser trazida à consideração tem por base a reforma que se operou em 2008, em especial na parte em que modificada a redação do art. 483, III, e § 2º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, com a instituição do “quesito genérico” (o jurado absolve o réu?) a Suprema Corte vem se inclinando no sentido de que há uma limitação do recurso por parte do acusador, com base no art. 593, III, “d”, na hipótese de absolvição ter ocorrido a partir de uma resposta afirmativa à pergunta formulada. Segundo consta da decisão, tendo-se em consideração o princípio da presunção de inocência como um orientador da estrutura acusatória do processo penal, não há que se falar em violação à paridade de armas, afigurando-se, pois, plenamente possível a restrição do recurso acusatório.²²

Corroborando e explicando este entendimento, lembra AURY LOPES JÚNIOR que, contrariamente ao que ocorre nas respostas dadas aos dois primeiros quesitos (os quais exigem suporte probatório a partir da forma pela qual são formulados), a resposta ao terceiro não necessariamente precisa refletir e encontrar respaldo na prova. O acusado pode ser absolvido por qualquer outro motivo que não aquele expressamente levantado pelas partes, ou mesmo em razões de ordem metajurídicas (tais como a ‘clemência’ e outros de caráter humanitário). Por tal razão, diz ele, não se mostra juridicamente viável a interposição de recurso, pelo Ministério Público, com substrato no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, mesmo porque, para além da soberania do júri, existe completa inviabilidade, diante do caráter abrangente do quesito genérico de que se faça um controle recursal acerca da decisão absolutória. Deste modo, entender admissível o recuso do Ministério Público por apontada contradição do veredito à prova dos autos significaria violar frontalmente o princípio

²² RHC 117.076 Agr/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Redator do acórdão: Min. GILMAR MENDES, DJE 18/11/2020

da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, estabelecido como um direito fundamental, e igualmente os princípios da plenitude de defesa do acusado e julgamento por íntima convicção dos jurados, que não julgam, diversamente dos magistrados, de forma fundamentada. Na verdade, por força de uma garantia constitucional, lhes é assegurado o sigilo das votações, o que se constitui em mais um fator obstativo do conhecimento da apelação.²³

Mesma linha é trilhada no estudo feito por ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTI SEGUNDO e NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO, para quem o recurso previsto no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, é exclusivo da defesa, tendo em vista que de modo algum a íntima convicção pode ser utilizada para conferir legitimidade a condenações desprovidas de respaldo probatório, cedendo em face de direitos de liberdade prementes. Segundo lembram, o Conselho de Sentença julga de acordo com a sua íntima convicção, movidos por seu sentimento justiça, podendo, de certa forma, desprezar a prova dos autos. Tal é decorrência do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, que excepcionam a necessidade de fundamentação pelos jurados, impossível, por conseguinte, aferir as que ensejaram uma eventual absolvição pela resposta afirmativa ao quesito genérico (Código de Processo Penal, art. 483, III e § 2º).

²³ JUNIOR, Aury Lopes. *Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP*. <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>, acesso em 19 de abril de 2021. Todavia: adverte o autor: "Obviamente, o recurso com base na letra 'd' segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação 'manifestamente contrária à prova dos autos' pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, 'd'. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova."

Por isso, sustentam a impossibilidade de que o Ministério Público possa vir a recorrer, com base no art. 593, III, 'd', do CPP, de tais veredictos absolutórios, pois um julgamento fundado na íntima convicção, sem atrelamento a uma tese específica, não seria passível de ser manifestamente contrário à prova dos autos. O referido recurso seria, nestes casos, passível de interposição unicamente pelo réu e sua defesa, tal como ocorre nos embargos infringentes e com a revisão criminal, ante a impossibilidade de que subsista uma condenação sem lastro probatório, ainda que mínimo. Em síntese, concluem, abrindo-se aspas: a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados só haveria de ceder em prol de direitos fundamentais que visam a resguardar o '*jus libertatis*', tomando-se como base o garantismo processual.²⁴ São, portanto, direitos fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As considerações iniciais veiculadas com escopo de conceituar a soberania dos vereditos permitiram precisar a sua natureza jurídica para compreendê-la como direito/garantia fundamental de cunho formal.

O argumento principal consiste na sua localização no rol de direitos e garantias previstos no art. 5º da Lei fundamental. Esta conclusão permitiu verificar, a partir da análise de algumas questões de cunho prático, como deve ser lido e aplicado o instituto, de forma a demonstrar que, de fato, sua razão de ser é efetivamente funcionar como um instrumento de garantia do acusado – conclusão que direciona a criação de normas e interpretação do Direito posto -, verdadeiro mecanismo de contenção do poder punitivo.

²⁴ SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcanti. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. "In" *Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base na Contrariedade à Prova dos Autos: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista*, "in" Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 116/09-11, item n. 3, 2015.

A bem da verdade, seria correto dizer que somente seriam revestidos de verdadeira soberania aqueles vereditos de cunho absolutório, não havendo que se falar, porque se trata ela (a soberania) de um direito/garantia fundamental, de uma inadmissibilidade de modificação das decisões condenatórias. Mas esta discussão merece maior aprofundamento, escapando aos limites estritos e menos ambiciosos do presente texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011.

FERNANDES Álvaro Antanavicius. *Lições sobre o procedimento do júri*. Em fase de elaboração.

FERNANDES, Álvaro Antanavicius. TERRA, Luíza Borges. *A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção de inocência*. "In" Pacote Anticrime. Coordenação Gabriel Habib. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do Processo Penal. Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini Grinover. FILHO, Antonio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Pedro Paulo. *Grandes Advogados, grandes julgamentos*. Campinas: Millennium Editora, 2003.

JUNIOR, Aury Lopes. *Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP*. <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>, acesso em 19 de abril de 2021.

MARQUES, José Frederico. *O Júri e sua nova regulamentação legal*. São Paulo: Saraiva, 1948.

NASSIF, Aramis. *O júri objetivo II*. Florianópolis: Empório de Direito, 2017.

REVISTA DIREITO --- FAE

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do Julgamento. Questionários*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcanti. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. "In" *Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base na Contrariedade à Prova dos Autos: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista*, "in" *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 116/09-11, item n. 3, 2015.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. Volume II. São Paulo, Forense, 1959.